



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16663/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2331/2017
PROTOCOLO	: 1787746
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 210/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 141/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE
COMPROMITENTES	: ART VIDEO EIRELI EPP E OUTROS
VALOR ESTIMADO	: R\$ 454.379,35
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 141/2016** - (fls. 63-106) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 210/2016** - (fls. 680-696).

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de materiais de expediente, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 64).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 13 do edital - (fls. 74).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 210/2016*, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - fls. 680-696.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise ANA-2^ªTCE-10589/2017 - (fls. 741-747).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer PAR-3^a PRC-24657/2017 - (fls. 748-749) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos em apreciação.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 141/2016* - (fls. 63-106) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais n.º 14.506/16 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa à aquisição de materiais de expediente, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 13 do edital - (fls. 64 e 74).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais seja autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que tiveram seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	CNPJ
Art Vídeo Eireli - EPP	01.664.764/0001-44
Casa 10 Utilidades, Acessórios e Serviços Ltda - ME	14.992.591/0001-35
DMB Produtos de Telecomunicações Ltda - ME	22.064.684/0001-28
HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - ME	20.220.317/0001-40
Housetech Informática Eireli - ME	11.412.510/0001-92
I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda - EPP	06.298.377/0001-55
Lucelene Barbosa Nunes Assis - ME	12.772.384/0001-40



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 210/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e 14.506/16 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - (fls. 680-696).

O extrato da presente Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado no imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – fls. 697-698.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 746):

“Diante do exposto, concluímos:

a) regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 141/2016 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ N.º 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 210/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (CNPJ N.º 02.940.523/0001-43) e as empresas Art Video Eireli - Epp (CNPJ N.º 01.664.764/0001-44), Casa 10 Utilidades, Acessórios e Serviços Ltda - me (CNPJ N.º 14.992.591/0001-35), DMB Produtos de Telecomunicações Ltda - me (CNPJ N.º 22.064.684/0001-28), HD Miyahara Comércio e Serviços Ltda - me (CNPJ N.º 20.220.317/0001-40), Housetech Informática Eireli - me (CNPJ N.º 11.412.510/0001-92), I.A. Campagna Júnior & Cia Ltda - Epp (CNPJ N.º 06.298.377/0001-55) e Lucelene Barbosa Nunes Assis - me (CNPJ N.º 12.772.384/0001-40), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar n.º 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.”

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos praticados, consoante a seguinte dicção - (fls. 748-749):

“Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas entende que o Procedimento Licitatório e formalização da Ata, estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do arti-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

go 59 inciso I c/c inciso I, e II, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.”

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 141/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 210/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Eletrônico n.º 141/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 210/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Gestão de Compras e Materiais, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator